



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002241-82.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO PAULO DE ALCANTARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35199 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002241-82.2025.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 1019374-28.2022.8.26.0482
Agravante: João Paulo de Alcantara
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Multa – Decisão que, diante do adimplemento apenas parcial da sanção pecuniária, após a localização e bloqueio de valores via SISBAJUD, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Necessidade da comprovação inequívoca, pela sentenciada, de sua hipossuficiência – Reconhecimento – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que, ademais, não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84, e da ADI nº 3.150/DF – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Princípio da especialidade – Incidência – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, relativamente ao processo-crime nº 0000810-79.2017.8.26.0583, da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente, sob o fundamento de que apenas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

presunção de hipossuficiência do sentenciado não obsta o prosseguimento da ação de execução, bem como determinou, por conseguinte, a penhora do valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), anteriormente localizado e bloqueado em nome do reeducando, para o adimplemento, ainda que parcial, da referida pena de multa (fls. 100).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, pugnando pela extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento, invocando a tese firmada no Tema nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pleiteia “...que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte” (fls. 02/09).

O recurso foi contrariado (fls. 108/117), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 121) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 130/139).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O agravante foi definitivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incurso no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa mínimos (fls. 12).

O artigo 51, do Código Penal, com a redação que foi dada pela Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que ***“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”***

Houve, portanto, modificação do sistema de cobrança da prestação pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal –, não sendo mais possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Contudo, em que pese tal alteração e respeitado o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, tem-se que a multa não perdeu seu caráter penal, permanecendo o Juízo das Execuções Criminais competente para a cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

execução, no caso concreto, deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 521, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte em face de tal obrigação.

Acresça-se, a propósito, que no sistema brasileiro convivem técnicas que atribuem a precedente eficácia meramente persuasiva (jurisprudência), eficácia persuasiva ampliada ou qualificada (jurisprudência dominante, súmulas, precedentes emanados de julgamentos de recursos repetitivos) e, ainda, eficácia vinculante (súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade), estas últimas de caráter absolutamente vinculativo e só admissíveis diante de previsão constitucional específica.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que ***“a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”*** (EP nº 16, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.05.2015).

Mais: o referido entendimento viu-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reforçado quando do julgamento da ADI/DF 3.150 e, como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa pelo Ministério Público.

Aludido posicionamento jurisprudencial também possui respaldo doutrinário:

Guilherme de Souza Nucci, cuidando especificamente do tema, discorre que *“...a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo a morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”* (in Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, 2014, pág. 406).

Julio Fabbrini Mirabete, tratando das modificações oriundas do advento da Lei nº 9.268/96, preleciona que *“não se pretendeu, entretanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor”, (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, pág. 338).

Em outras palavras, embora não se desconheça a previsão da Lei Estadual nº 14.272/2010, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinada à Fazenda Pública, não pode ser estendida ao âmbito da execução da sanção penal, até mesmo em face dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

***“Agravos em Execução Penal – Multa – Decisão que, diante do inadimplemento da sanção pecuniária, suspendeu a ação de execução, nos termos da Súmula nº 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Pleito defensivo de extinção da punibilidade, sob a alegação de que a hipossuficiência econômica é presumida, uma vez que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública – Impossibilidade – Necessidade da comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da condição de hipossuficiente – Extinção da punibilidade da privativa de liberdade ou das restritivas de direitos substitutivas que não restou comprovada nos autos – Imprescindibilidade – Precedentes – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Agravo desprovido.”* (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009160-59.2024.8.26.0050, DJ 24.06.2024, v.u.)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie neste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de Multa – Extinção da punibilidade e do processo de execução, porquanto não teriam sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do agravado – Impossibilidade – Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de esgotamento de todas as medidas constritivas disponíveis ao credor e já pleiteadas na inicial do processo de execução – Hipossuficiência do agravado que, ao menos por ora, não restou inequivocamente demonstrada – Expição da pena privativa de liberdade em curso – Reforma da Decisão – Agravo provido.” (9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001381-63.2022.8.26.0037, Rel. Des. Silmar Fernandes, DJ 18.07.2022, v.u.)

Mas não é só isso.

Respeitado o entendimento da Ilustrada Defensoria Pública *in casu*, no que tange à aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 931, que tem como paradigma o REsp nº 1.785.383/SP, em consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - <https://processo.stj.jus.br/processo/certidao/emissao> -, há registro da oposição de embargos de declaração em 09 de dezembro de 2021, de modo que, ao menos por ora, não é possível atribuir ao referido Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Especial os efeitos vinculatórios pretendidos recursalmente.

Outrossim, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, inarredável que o sentenciado comprove a impossibilidade de fazê-lo, sem olvidar da imprescindibilidade da prévia extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade (ou da restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído) – consoante entendimento firmado no REsp nº 1.519.777/SP, alhures mencionado –, o que, nos presentes autos não restou comprovado.

Por fim, ressalta-se que a tentativa de preencher requisito de admissibilidade para eventual interposição de recurso perante as instâncias superiores não basta para o assentamento do invocado prequestionamento, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados, como aqui sucedido.

Nesse contexto todo, diante da não comprovação de que a privativa de liberdade (ou as restritivas substitutivas) tenha sido extinta pelo cumprimento, tendo em vista a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência do reeducando e que, após pedido ministerial, houve a penhora de valor localizado via sistema SISBAJUD, incensurável a constrição judicialmente determinada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

com a finalidade de dar cumprimento ao édito condenatório, no tocante à pena de multa concomitantemente imposta, porquanto a pena pecuniária somente poderá ser declarada extinta quando de seu efetivo adimplemento ou nas demais hipóteses previstas na legislação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)